



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.728016/2015-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.636 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2018
Assunto IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente AVON INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Pentead, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por unanimidade, julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme se extrai da ementa do acórdão nº 14-64.293:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados, nos lançamentos formalizados, os requisitos contidos no art. 142 do CTN, bem como o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DIRETA. CANCELAMENTO DE VENDAS NÃO COMPROVADO.

Diante da diferença entre valores de receita de vendas declarados em DIPJ e aqueles constantes das notas fiscais eletrônicas emitidas pela contribuinte, correta a fiscalização ao lançar os tributos decorrentes. A mera alegação de cancelamento de vendas, efetuado em desconformidade com os procedimentos previstos na legislação de regência, após lapso temporal desproporcional, não pode ser aceita como justificativa para as omissões constatadas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS.

Constatada a falta/insuficiência do recolhimento das estimativas devidas, fica a pessoa jurídica sujeita à multa de ofício isolada sobre os valores inadimplidos.

MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

O artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, ao prever as infrações por falta de recolhimento de antecipação e de pagamento do tributo ou contribuição (definitivos) não significa duplicidade de tipificação de uma mesma infração ou penalidade. Ao tipificar essas infrações o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não se excluem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Resumidamente, o acórdão recorrido narrou os fatos que proporcionaram a imposição fiscal:

Tratam-se de autos de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição ao Pis/Pasep e à Cofins, lavrados em 10/12/2015, contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo MPF nº 08.1.65.00-2014-00424-7, relativos a fatos geradores ocorridos no ANO-CALENDÁRIO 2011, que resultaram na constatação de OMISSÃO DE RECEITA DE VENDA E SERVIÇOS: DEDUÇÕES DE RECEITA BRUTA NÃO COMPROVADA e MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Os créditos tributários autuados perfazem o montante de R\$ 36.805.982,46, no qual encontram-se incluídos a multa de ofício, a multa isolada e os juros de mora calculados até dezembro de 2015.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, inicialmente, questionando a intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido e, por fim, reiterando os mesmos argumentos da impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

Preliminarmente, imprescindível avaliar a tempestividade do recurso voluntário, diante da controvérsia sobre a intimação eletrônica da Recorrente.

De acordo com "*Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal DTE*", a Recorrente "*recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 09/03/2017*", incluindo o acórdão sobre a impugnação administrativa (fl. 2.074):

Processo nº 10314.728016/2015-95
Resolução nº **1201-000.636**

S1-C2T1
Fl. 2.135

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.728016/2015-95
INTERESSADO: 00680516000124 - AVON INDUSTRIAL LTDA

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 09/03/2017 10:55:20.

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento
Demonstrativos de Débitos do Processo
Darf

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 09/03/2017

O "*Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*" foi lavrado na sequência, ressaltando que "*O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 09/03/2017 15:44:38, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.*" (fl. 2.075).

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.728016/2015-95
INTERESSADO: 00680516000124 - AVON INDUSTRIAL LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 09/03/2017 15:44:38, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 09/03/2017
10:55:20

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento
Demonstrativos de Débitos do Processo
Darf

DATA DE EMISSÃO : 10/03/2017

O "*Termo de Abertura de Documento*" identificou que a contribuinte, mediante certificado eletrônico do seu representante legal, "*acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 20/04/2017 15:09h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consultas Comunicados/Intimações ou Consultas Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 09/03/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.*" (fl. 2.076).

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10314.728016/2015-95
INTERESSADO: AVON INDUSTRIAL LTDA**TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO**

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 20/04/2017 15:09h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 09/03/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento
Demonstrativos de Débitos do Processo
Darf

Contribuinte: 00.680.516/0001-24 AVON INDUSTRIAL LTDA (ou seu Representante Legal)

O termo inicial do prazo para interposição do recurso voluntário, sendo assim, fluiria a partir de **20 de abril de 2017**.

Em **21 de julho de 2017**, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário, segundo o "*Termo de Solicitação de Juntada*" (fl. 2.079), justificando a tempestividade do seu ato processual com a seguinte exposição:

- 1. Inicialmente, a ora Recorrente esclarece que apresentou a competente Impugnação, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72, em face das exigências fiscais em cobrança relativas ao IRPJ e a CSLL, objeto do presente Processo Administrativo, o que levou à suspensão da exigibilidade dos supostos débitos tributários, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN.*
- 2. Contudo, a Recorrente foi surpreendida com a indicação de pendências relativas a tais autuações fiscais em seu relatório de "conta corrente" (doc. nº 1) que, após análise, verificou decorrer da alegada "falta" de apresentação do recurso administrativo cabível em face da decisão da DRJ/RPO que julgou a Impugnação improcedente (fls. 2.032/2.066).*
- 3. Isso porque a Recorrente teria sido supostamente "intimada" com relação à essa decisão por meio eletrônico, nos termos do inciso III do §2º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, em razão da sua alegada opção por receber intimações eletrônicas via DTE.*
- 4. Ocorre, contudo, que, conforme evidenciado pelo resultado final na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5006737-49.2017.4.03.6100 (doc. nº 2):*
 - (i) a Recorrente não assinou, e a Recorrida não foi capaz de apresentar prova em sentido contrário, qualquer formulário físico ou outro documento escrito, que contenha seu "expresso consentimento" quanto*

a participar do DTE, ou receber intimações eletrônicas por meio de tal sistema, conforme exigido pelo §5º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 23. (...)

§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (...)” (ii) a documentação apresentada pela Fazenda Nacional nos autos da referida Ação de Produção Antecipada de Provas remonta a uma simples certidão eletrônica (em formato impresso) que não traz indicação expressa (às margens ou rodapé da página etc.) da chave criptográfica / validador da chave utilizada para tal finalidade, como seria esperado em qualquer documento efetivamente assinado de forma eletrônica.

5. Nesse sentido, dada a falta de efetiva comprovação acerca de sua adesão expressa e formal ao DTE, que sob a perspectiva da ora Recorrente simplesmente não ocorreu, tem-se que, até o presente momento, não se verificou qualquer intimação válida com relação ao v. Acórdão recorrido, motivo pelo qual também não se cabe cogitar de eventual transcurso de prazo recursal que sequer teve início.

6. Assim, na forma do §4º do artigo 218 do CPC/15, aplicável em caráter supletivo e subsidiário ao processo administrativo, na forma do artigo 15 do mesmo diploma, a Recorrente neste ato se dá por intimada da r. decisão recorrida de fls. 2032/2066, e, ato contínuo, apresenta este Recurso Voluntário de maneira adequada e tempestiva:

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

7. Registre-se, por oportuno, que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal federal confere a competência para a análise do Recurso Voluntário, ainda que perempto, ao CARF, bem como determina que a peça recursal apresentada com preliminar de tempestividade deve ser recebida com efeito suspensivo, o que ocorre no presente caso:

Decreto nº 70235/72:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Decreto nº 7.574/11:

Art. 56. (...).

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

8. Assim, a Recorrente requer seja regularmente processado o presente Recurso Voluntário, oportunidade em que deverá ser remetido ao CARF para julgamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos supostos débitos tributário que lhe é inerente, conforme previsto no inciso III do artigo 151 do CTN.

A Recorrente afirma que *"foi surpreendida com a indicação de pendências relativas a tais autuações fiscais em seu relatório de "conta corrente" (doc. nº 1) que, após análise, verificou decorrer da alegada "falta" de apresentação do recurso administrativo cabível em face da decisão da DRJ/RPO que julgou a Impugnação improcedente."* No entanto, referido documento (fl. 2.120), emitido em 03 de maio de 2017 e obtido através do certificado digital, evidencia inclusive que a Recorrente era pessoa jurídica submetida ao acompanhamento diferenciado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emissão em: 03/05/2017 10:25:58

Por meio do e-CAC

CNPJ do Certificado: 00.680.516/0001-24

Página 1 de 2

Relatório de Situação Fiscal

CNPJ: 00.680.516 - AVON INDUSTRIAL LTDA

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 00.680.516/0001-24

UA de Domicílio: DERAT SAO PAULO-SP Código da UA: 08.180.00
Endereço: AV INTERLAGOS 4300 JURUBATUBA
Bairro: SANTO AMARO
Município: SAO PAULO CEP: 04660-907 UF: SP
Data de Abertura da Empresa: 26/06/1995
Situação no CNPJ: ATIVA
Responsável: 235.549.768-06 DAVID LEGHER AGUILAR
Porte da Empresa: DEMAIS
Natureza Jurídica: 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CNAE Principal: 2063-1/00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

PJ Acompanhamento Diferenciado em 2017

Portanto, havendo o acesso ao portal do e-CAC, com uso de certificado digital, auferindo o mencionado *"Relatório de Situação Fiscal"* e, finalmente, submetida ao acompanhamento diferenciado, presumível que a Recorrente era optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), assim, viabilizando a questionada intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido.

Todavia, a Recorrente explana que propôs *"Ação de Produção Antecipada de Provas nº 5006737-49.2017.4.03.6100 (doc. nº 2)"*, havendo resultado diverso, anexando documento juntado naqueles autos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 2.122 a 2.129). Entre dos documentos incluídos pela Fazenda Nacional nesse processo judicial, observa-se o denominado *"Validador de Assinaturas"*, certificando a opção da Recorrente ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) (fl. 2.129).

Assinadoc - Validador de Assinaturas

Forneça o arquivo assinado e clique em Validar para fazer a verificação

Informações sobre a validade da assinatura

A assinatura digital do documento fornecido é válida.

Informações sobre a assinatura digital

Data e hora da assinatura:

Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA:00680516000124

Arquivo assinado:

Conteúdo do documento assinado pelo usuário:

TERMO DE OPÇÃO POR
DOMICÍLIO

Informações básicas sobre o certificado digital utilizado

Nome: AVON INDUSTRIAL LTDA:00680516000124

Emitido por: AC SERASA RFB v2

Certificado válido até: 28/1/2019 20:00:00

[Detalhes do certificado digital](#)

Em seu recurso voluntário, a contribuinte impugna o documento acima, exaltando que *"remonta a uma simples certidão eletrônica (em formato impresso) que não traz indicação expressa (às margens ou rodapé da página etc.) da chave criptográfica / validador da chave utilizada para tal finalidade, como seria esperado em qualquer documento efetivamente assinado de forma eletrônica."*

A validade do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a respectiva intimação virtual é admitida em diversos precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Contudo, a Recorrente aduz que não há *"Termo de Opção ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)"*, demonstrando sua anuência e, conseqüentemente, prévia ciência sobre a perspectiva de intimação eletrônica neste procedimento administrativo fiscal.

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, vez que necessário a confirmação sobre a opção da contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e validade da intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido.

Isto posto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um "Relatório Conclusivo" sobre a opção da contribuinte pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e sua intimação eletrônica sobre o acórdão recorrido, principalmente, esclarecendo:

1. Se a contribuinte é optante do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), enviando a cópia do seu termo, incluindo a data e a assinatura eletrônica pelo representante da contribuinte, identificando o respectivo certificado digital;
2. A existência qualquer outro documento ou informação, que demonstre a referida opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e a anuência da contribuinte, encaminhando o eventual comprovante.

Processo nº 10314.728016/2015-95
Resolução nº **1201-000.636**

S1-C2T1
Fl. 2.140

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência da contribuinte sobre o "Relatório Conclusivo", fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator